Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
nº 0034393-38.2026.8.19.0000
Suscitante: Juízo de Direito do XVIII Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Campo Grande
Suscitado: Juízo de Direito do X Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA. DELITO, EM TESE, PERPETRADO POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM PRIVADA WHATSAPP. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE A VÍTIMA CONHECE DA PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1) A hipótese versa acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito do XVIII Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Campo Grande às fls. 35/36, em face da decisão de declínio de competência do Juízo de Direito do X Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, o qual entendeu que como a conduta foi praticada por meio da *internet*, não é possível aduzir com a devida certeza o local em que os fatos foram praticados, aplicando-se a regra prevista no artigo 72 do Código de Processo Penal, que determina que a competência seja fixada no domicílio ou residência do réu, que se situa no Bairro de Santíssimo. **2)** Por sua vez, o Juízo Suscitante instaurou o presente conflito, resumidamente, ao fundamento de que por se tratar de crime de ameaça praticado por meio de aplicativo de mensagem privada WhatsApp, a consumação do delito se deu no local em que a vítima toma conhecimento do conteúdo ofensivo, ou seja, no local de sua residência, no Bairro de Irajá, onde as mensagens foram recebidas. **3)** Na espécie, a ofendida tomou conhecimento das ameaças proferidas por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp instalado em seu celular, enviadas entre

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 17/06/2026 12:17:40
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

> 21h10min do dia 08/05/2025 e 23h do dia 08/05/2025, quando estava em sua casa, no bairro do Irajá, local onde noticiou os fatos à autoridade policial. Por conseguinte, o Ministério Público ofereceu denúncia no Juízo Suscitado em face de Bruno Roberto Santana de Mattos pelo crime do artigo 147, *caput*, do Código Penal **4)** Nesse contexto, não se pode olvidar que o crime imputado ao réu, tipificado no art. 147, do Código Penal, é crime formal, consuma-se a ameaça no instante em que o sujeito passivo toma conhecimento do mal prenunciado, independentemente de sentir-se ameaçado ou não, portanto, sua configuração independe da ocorrência do resultado concreto. **5)** Diante de tal cenário, nos termos do disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é firmada pelo local onde a vítima tomou ciência do conteúdo das ameaças. Com efeito, verifica-se que a vítima estava em sua residência, foro de domicílio no bairro do Irajá, quando tomou conhecimento das ameaças proferidas por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, restritas aos seus interlocutores, sendo este o local da consumação do delito. Precedentes. **Procedência do Conflito**, **declarando como competente o Juízo Suscitado.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 0034393-38.2026.8.19.0000**, em sessão realizada no dia 16 de junho de 2026**, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **julgar procedente o conflito, declarando como competente o Juízo Suscitado**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo **Juízo de Direito do XVIII Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Campo**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Grande, nos autos da ação penal nº 0004760-65.2025.8.19.0210, por suposto crime de ameaça praticado através de aplicativo de mensagem WhatsApp.

O feito foi inicialmente distribuído ao **Juízo de Direito do X Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital**, que declinou da competência por entender que não sendo possível precisar o local de onde as mensagens foram postadas, deve-se regular a competência pela residência ou domicílio do réu, na forma do art. 72 do CPP, que determina que a competência se regula pelo domicílio ou residência do acusado, que neste caso se situa em Santíssimo.

Redistribuído o feito ao Juízo de Direito do **XVIII Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Campo Grande**, este suscitou, às fls. 35/36 o presente conflito, argumentando que a consumação do delito se deu no local em que a vítima toma conhecimento do conteúdo ofensivo, ou seja, no local de sua residência, no Bairro de Irajá, onde as mensagens foram recebidas.

As informações foram prestadas às fls.44/48.

Parecer da Procuradoria de Justiça, de fls.50/56, da lavra da Ilustre Procuradora *Cláudia Baldan,* no sentido da procedência do presente conflito, *"a fim de se declarar a competência do Juízo Suscitado: Juízo de Direito do X Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital*".

V O T O

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Como se viu do relatório, a hipótese versa acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito do XVIII Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Campo Grande às fls. 35/36, em face da decisão de declínio de competência do Juízo de Direito do X Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, o qual entendeu que como a conduta foi praticada por meio da *internet*, não é possível aduzir com a devida certeza o local em que os fatos foram praticados, aplicando-se a regra prevista no artigo 72 do Código de Processo Penal, que determina que a competência seja fixada no domicílio ou residência do réu, que se situa no Bairro de Santíssimo.

Por sua vez, o Juízo Suscitante instaurou o presente conflito, resumidamente, ao fundamento de que por se tratar de crime de ameaça praticado por meio de aplicativo de mensagem privada WhatsApp, a consumação do delito se deu no local em que a vítima toma conhecimento do conteúdo ofensivo, ou seja, no local de sua residência, no Bairro de Irajá, onde as mensagens foram recebidas.

Na espécie, a ofendida *Roberta da Costa Mattos* tomou conhecimento das ameaças proferidas por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp instalado em seu celular, enviadas entre 21h10min do dia 08/05/2025 e 23h do dia 08/05/2025, quando estava em sua casa, no bairro do Irajá, local onde noticiou os fatos à autoridade policial (doc. 02 - fls. 06/07) prestando as seguintes declarações (doc. 02 – fls. 23/24):

> "**Que a declarante disse que reside na Rua Amandiu n.º 271 - Colégio**, que nesse imóvel existem duas casas, uma na frente e um aos fundos, porém essa última está vazia desde a morte da mãe da declarante, por isso seu irmão (Bruno Roberto Santana de Mattos) resolveu que iria ocupar o imóvel (fundos), porém além de fazer a moradia, seu irmão quer instalar um 'centro espírita' também no imóvel, o que a declarante não concorda, **que diante disso, no dia 08.05.2025, a declarante após uma discussão, via msg, do celular da declarante n.º (21) 97412-7642 com seu irmão, através do celular dele n.º (21) 99343 -240, esse**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

> **último começou a fazer ameaças a declarante,** dizendo que iria mandar alguém bater na declarante, conforme "prints" já acostado no momento em que a declarante acessou o sistema RO "online"; Que a declarante disse que deseja representar criminalmente contra Bruno Roberto Santana de Mattos."

Por conseguinte, o Ministério Público ofereceu denúncia no Juízo Suscitado em face de *Bruno Roberto Santana de Mattos* pelo crime do artigo 147, *caput*, do Código Penal, narrando o seguinte (doc. 02 – fls. 03/04):

> "No dia 08 de maio de 2025, por volta das 21h10min, na Rua Dorizon, nº 22, Santíssimo, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, ameaçou Roberta Da Costa Mattos de lhe causar mal injusto e grave, por meio de áudios em aplicativo de mensagens, conforme transcrição à fl. 38 da mídia acautelada em cartório certificado a fl. 166, dizendo:
> AUDIO-2025-05-08-21-12-55: *"...Pode me aguardar, pode me aguardar, Roberta, que você vai me pagar, você vai ter um câncer nesse teu útero, eu vou fazer o teu útero cair, você vai me pagar, você pode ter certeza que você vai me pagar..."*.
> WhatsApp Áudio 2025-06-18 at 15.20.39: *"...Eu tô indo aí agora, eu estou indo aí agora, eu vou subir, eu vou descer na verdade, eu estou descendo, mas eu não tô indo sozinho, você pode ter certeza que você vai tomar uma coça, mas uma coça arrumada..."*.
> Consta dos autos que o denunciado é irmão da vítima por parte paterna e que após o falecimento da genitora da vítima, instauraram-se desentendimentos entre eles porque ele decidiu ocupar a casa onde a genitora da vítima morava que fica nos fundos e a casa da vítima se localiza na frente.
> Contudo, o denunciado decidiu instalar um Centro Espírita também no imóvel, mas como a vítima não concorda, tentou conversar de forma amigável com ele por mensagem, mas ele reagiu com as ameaças acima descritas."

Nesse contexto, não se pode olvidar que o crime imputado ao réu, tipificado no art. 147, do Código Penal, é crime formal, consuma-se a ameaça no instante em que o sujeito passivo toma conhecimento do mal prenunciado, independentemente de sentir-se ameaçado ou não, portanto, sua configuração independe da ocorrência do resultado concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Diante de tal cenário, nos termos do disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é firmada pelo local onde a vítima tomou ciência do conteúdo das ameaças. Com efeito, verifica-se que a vítima estava em sua residência, foro de domicílio no bairro do Irajá, quando tomou conhecimento das ameaças proferidas por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, restritas aos seus interlocutores, sendo este o local da consumação do delito.

A jurisprudência do Eg. STJ é remansosa neste sentido:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR WHATSAPP E FACEBOOK.** ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. **DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE A VÍTIMA CONHECE DAS AMEAÇAS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
> 1. O crime de natureza formal, tal qual o tipo do art. 147 do Código Penal, se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça.
> 2. Segundo o art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal, "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração".
> 3. No caso, a vítima tomou conhecimento das ameaças, proferidas via Whatsapp e pela rede social Facebook, na Comarca de Naviraí, por meio do seu celular, local de consumação do delito e de onde requereu medidas protetivas.
> 4. Independentemente do local em que praticadas as condutas de ameaça e da existência de fato anterior ocorrido na Comarca de Curitiba, deve-se compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar.
> 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, ora suscitado."
> **(CC 156.284/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 06/03/2018)**

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. INTERNET**. UTILIZAÇÃO DO INSTAGRAM DIRECT. CARÁTER PRIVADO DAS MENSAGENS**. INDISPONIBILIDADE PARA ACESSO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO. **LOCAL EM**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DAS OFENSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor.
2. No caso dos autos, embora tenha sido utilizada a internet para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo à Vítima ocorreu por meio de aplicativo de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado "instagram direct", no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não sendo para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores.
3. Aplicação do entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo, o que, na situação dos autos, ocorreu em Brasília/DF.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12.ª Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília - SJ/DF, o Suscitado"
(CC: 184269/PB, Relatora: Ministra Laurita Vaz, S3 - Terceira Seção, Julgamento: 09/02/2022)

Nesse mesmo sentido, são diversos os precedentes desta Corte, inclusive deste Colegiado. Confira-se:

"Ementa. DIREITO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO**. AMEAÇA EFETIVADA POR MEIO DE MENSAGEM ENVIADA AO CELULAR DA VÍTIMA. JUÍZO DO LOCAL EM QUE FOI RECEBIDA A MENSAGEM.** CONSUMAÇÃO DO DELITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.
I. CASO EM EXAME
1. Conflito de competência, figurando como suscitante o Juízo do VIII Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional de Leopoldina e, como suscitado, o Juízo do VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional da Barra da Tijuca.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

2. A questão em discussão cinge-se em definir qual juízo é competente para processar e julgar o interessado pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 344 do CP contra sua sogra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Juízo do VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional da Barra da Tijuca declinou de sua competência em favor do Juízo do VIII Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional de Leopoldina, por entender que os fatos teriam ocorrido no bairro de Irajá, local onde se deu a prisão em flagrante do interessado.

4. O Juízo do VIII Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional de Leopoldina, por sua vez, discordou de tal entendimento e suscitou o presente conflito.

5. Extrai-se do relato da suposta vítima que o referido delito ocorreu por meio digital, ou seja, por meio de mensagens enviadas para seu celular.

6. Consoante dispõe o art. 70, 1ª parte, do CPP, "a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração". **A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos crimes praticados por meio remoto, o local de consumação do delito é o do recebimento da mensagem/ligação telefônica, momento em que a vítima toma conhecimento das ameaças, e não o de sua origem.**

7. Na presente hipótese, a suposta vítima tomou conhecimento das ameaças a ela infligidas via mensagens enviadas para seu celular quando estava em Itanhangá, na Barra da Tijuca, sendo este o local da consumação do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conflito procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado (VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional da Barra da Tijuca).

Teses de julgamento: "Nos crimes praticados por meio remoto, o local de consumação do delito é aquele em que foi recebida a mensagem ou contato telefônico."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 70; Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 156.284/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018; STJ, HC n. 563.973/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021; STJ, CC n. 115.006/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 14/3/2011."

(0001476-63.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 04/02/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

"Conflito negativo de jurisdição. **Imputação do crime de ameaça**. Juízo Suscitante (XVI Juizado Especial Criminal da Regional de Jacarepaguá) que alega, **em síntese, que o delito fora perpetrado por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp**, devendo prevalecer, portanto, a competência do foro do local onde a vítima tomou ciência da ameaça sofrida, na forma do art. 70 do CPP. Juízo Suscitado (IX Juizado Especial Criminal da Regional da Barra da Tijuca) aduzindo que, versando a espécie sobre infração de menor potencial ofensivo, a competência deve ser fixada no local em que foi praticado o injusto penal (art. 63 da Lei n. 9.099/95), e, caso seja este desconhecido, o feito deve ser processado no juizado do local da residência do suposto autor do fato, aplicando-se o artigo 72 do CPP. Hipótese que se resolve em favor do Juízo Suscitante. Código de Processo Penal que adotou, como regra geral, para a definição da competência de foro, a Teoria do Resultado (art. 70), "vale dizer, é competente para apurar a infração penal, aplicando a medida cabível ao seu agente, o foro onde se deu a consumação do delito" (NUCCI). **Firme orientação do STJ enfatizando que, em caso de crime de ameaça ou injúria, praticado por meio de ligação telefônica ou mensagens de texto, a competência será determinada no local onde a vítima tomou conhecimento do conteúdo intimidatório ou ofensivo, aplicando-se a regra geral prevista no art. 70 do CPP.** Espécie na qual, como o próprio Juiz Suscitado afirma, o local de atividade da prática delitiva não restou esclarecido, pelo que o entendimento do STJ se mostra perfeitamente aplicável ao caso presente. Vítima que tomou conhecimento da ameaça em seu local de trabalho, em área de jurisdição abrangida pelo Foro Regional da Barra da Tijuca, devendo ser reconhecida a competência do Juízo Suscitado para processamento e julgamento do feito. Conflito julgado procedente para afirmar a para afirmar a competência do Juízo Suscitado (IX Juizado Especial Criminal da Regional da Barra da Tijuca)." **(0101054-67.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 11/02/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)**

"CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Trata-se de Incidente de Conflito Negativo de Jurisdição provocado pelo Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias em que figura como Suscitado o Juízo do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Teresópolis. COM RAZÃO O JUÍZO SUSCITANTE: Exame dos autos demonstra a competência do Juiz suscitado. A prática do crime de perseguição pode se dar também por meios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

digitais, o que se denomina de "cyberstalking". **Trata-se de crime formal**, consumando-se com o cometimento reiterado da perseguição, consoante lei penal. **No tocante à competência territorial, será competente o Juízo do local em que a vítima tomou conhecimento do fato**. **No registro de ocorrência verifica-se que o local dos fatos e o endereço residencial da vítima são os mesmos**. Sendo assim, em Teresópolis foi o local em que a vítima tomou conhecimento dos fatos, bem como foi consumada a infração penal. Como bem fundamentou o Douto Procurador de Justiça: "No caso dos autos, a vítima narra a prática do crime de stalking, através de postagens em redes sociais. (...) Consoante o artigo 70 do Código de Processo penal, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, sendo o crime tentado, onde foi praticado o último ato de execução. Nos crimes de perseguição praticados pela internet (cyberstalking), como o caso em exame, parece-nos aplicável a mesma regra referente ao crime de ameaça pela internet, onde a consumação se dá no local onde a vítima tomou conhecimento dos fatos que configuram a infração penal. No R.O, às fls. 16, está consignado como local do fato o endereço residencial da vítima situado em Teresópolis, o que é confirmado no termo de depoimento da ofendida (fls. 05/06), de modo que não há dúvida quanto à competência do Juízo daquela Comarca, muito embora a ocorrência tenha sido registrada na DP de Duque de Caxias." PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS, ORA SUSCITADO." **(0085052-22.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 10/12/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)**

Pelo exposto, **julga-se procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo Suscitado.**

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

rv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ